



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031030-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante JOAO IDEVAL COMODO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76000 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2031030-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Roque (2ª Vara)

Agravante: **JOAO IDEVAL COMODO**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Interessado: **MAURICIO ANDRE COMODO**

Número na origem: 0001038-31.2006.8.26.0586

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE INDEFERIDA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - CUSTAS RECURSAIS NÃO COMPROVADAS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 993/994 dos autos principais, que deferiu o pedido de penhora de direitos creditórios, com o que não concorda o agravante, faz menção à proposta ofertada e à recusa do agravado, tendo sido, assim, impedido de satisfazer o crédito executado, não podendo ser punido com medidas extravagantes, entre as quais, a atualização do débito geradora de valores exorbitantes e impagáveis e a penhora de direitos creditórios, referentes a benefícios de complementação de proventos e

pensões, verba de natureza alimentar, protegidas pela proteção da impenhorabilidade, haja vista a garantia da dignidade, afirma que aguardou longos anos para recebimento das diferenças, não podendo se ver privado de tal direito, defende onerosidade excessiva, pleiteia a gratuidade, aguarda provimento (fls. 01/04).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Decisão de indeferimento da gratuidade, com concessão de prazo para recolhimento do preparo.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

Ressalte-se que houve decisão denegatória de gratuidade proferida em grau de recurso, além de concessão de prazo para comprovação do preparo, deixando a parte recorrente transcorrer “in albis” o lapso temporal sem qualquer providência.

Dessa maneira, ausente comprovação do preparo no ato da interposição do agravo, artigo 1.007 do CPC, corolário lógico, o decreto de deserção.

A respeito:

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Requisito de admissibilidade - Preparo - Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso - Deserção configurada - Recursos não conhecidos. (Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. Renato Delbianco).

APELAÇÃO - Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo do recurso de um dos corréus (Lúcia) - Recurso deserto - Inteligência do art. 1.007 do novo CPC. RECURSO DA CORRÉ LÚCIA NÃO CONHECIDO. [...] (Apelação nº 0001699-47.2012.8.26.0247, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Dessarte, o recurso não merece cognoscibilidade, inexistente comprovação de recolhimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, porquanto deserto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator